



18/07/2024

Número: **0801884-08.2023.8.19.0006**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 33.648.373,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
VIACAO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
J. C. GUIMARAES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
VIACAO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
CREDORES (REQUERIDO)		THALITA JORAS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) LEONARDO DA SILVA LEAL (ADVOGADO)	
BRADESCO SAUDE S A (HABILITADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (HABILITADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (HABILITADO)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
131340627	17/07/2024 11:55	Decisão	Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela pessoa jurídica Viação Santo Antônio e Turismo LTDA, Viação Santa Luiza e Turismo LTDA, J.C. Guimarães Transportes Coletivos LTDA e Viação Santa Edwiges e Turismo LTDA.

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido no id. 56586445. No ensejo, foi nomeado Administrador Judicial, bem como foram determinadas outras providências a serem adotadas nos termos da Lei nº 11.101/05.

Certidão atestando a comunicação às Fazendas Públicas acerca da recuperação judicial, id. 57297429.

Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 0000704-96.2014.4.02.5119, requerendo a disponibilização do crédito de R\$ 58.802,40 (cinquenta e oito mil, oitocentos e dois reais e quarenta centavos) para garantia do feito (id. 58314676).

Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 0000036-62.2013.4.02.5119, requerendo a disponibilização do crédito de R\$ 881.973,10 (oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e dez centavos) para garantia do feito (id. 58315620).

Manifestação da Fazenda Nacional informando os débitos que as recuperandas possuem para divulgação aos demais interessados e para fins de regularização junto ao Fisco, id. 58666539.

Manifestação do Administrador Judicial, id. 59102452, na qual informou o aceite do encargo, opinou pelo reconhecimento da consolidação substancial das devedoras, postulando, ainda por sua intimação para que manifestassem sobre a proposta de honorários, com posterior vista ao Ministério Público.

Anuência das recuperandas à proposta de honorários, id. 59551548.

Minuta de edital acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, id. 60066646.

Envio de resposta de ofício pelo Administrador Judicial, id. 61430776.

Nova manifestação do Administrador Judicial, id. 59102478, na qual apresentou o relatório inicial de atividades das recuperandas, bem como o primeiro relatório circunstanciado do feito. Além disso, pugnou pelo reconhecimento da consolidação substancial, eis que preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, assim como pela homologação de seus honorários. Requereu, também, a intimação das recuperandas para que administrativamente encaminhassem a lista de credores, a fim de viabilizar o envio das correspondências aos credores na forma do art. 22, I, "a", da LREF. Ao final, postulou pela intimação do Ministério Público para ciência de todo o processado.



Relatório inicial de atividades, id. 61598691.

Compilado de respostas aos ofícios pelo Administrador Judicial, id. 61598692.

Informação das recuperandas quanto ao recolhimento das custas processuais referente à publicação do edital, id. 66980606.

Petição de Bradesco Saúde S/A requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações, id. 64949316.

Petição de Banco Bradesco S/A requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações, id. 65396776.

Manifestação das recuperandas, juntando aos autos o plano de recuperação judicial, id. 66980606.

Petição de Light Serviços de Eletricidade S/A requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações, id. 67737750.

Manifestação do Administrador Judicial, id. 68242754, apresentando o relatório da fase administrativa e a relação de credores. Na ocasião, reiterou o pedido de reconhecimento da consolidação substancial, eis que preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, bem como a homologação de seus honorários, além da intimação das recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, procedam ao recolhimento das custas de publicação do segundo edital (art. 7º, §2º c/c art. 53 da Lei nº 11.101/2005), cuja minuta foi remetida ao e-mail da Vara.

Minuta do edital de convocação dos credores, id. 69033500.

Objecção ao plano de recuperação judicial apresentada por Bradesco Saúde S/A, id. 47465187.

Objecção ao plano de recuperação judicial apresentada por Banco Bradesco S/A, id. 75148648.

Manifestação do Administrador Judicial, id. 76055713, para apresentar o relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de junho e julho, bem como apresentar o terceiro relatório circunstanciado do feito. Na oportunidade, pugnou pela intimação das recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indiquem data e hora da realização



da primeira e da segunda convocação da assembleia geral de credores, sugerindo o formato "online" do conclave, com o suporte técnico a ser prestado por empresa especializada.

Bradesco Saúde S/A apresentou pedido de desistência quanto à objeção ao plano de recuperação judicial outrora apresentada, id. 80978506.

Pedido de prorrogação do período de suspensão ("stay period") apresentado pelas recuperandas, id. 83630788.

Pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por Ana Paula Oliveira Roque, id. 84717438.

Pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por Luis Carlos de Souza, id. 86526872.

Pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por Leonardo da Silva Leal, id. 86529816.

Comunicação de bloqueio "on line" nos autos da execução fiscal nº 0000549-64.2012.4.02.5119 em trâmite na 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, id. 86601511.

Manifestação do Administrador Judicial, id. 86938889, para apresentar o relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de agosto e setembro de 2023, bem como apresentar o quarto relatório circunstanciado do feito. No ensejo, reiterou o pedido de reconhecimento da consolidação substancial, eis que preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, bem como a homologação de seus honorários, além da intimação das recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indiquem data e hora da realização da primeira e da segunda convocação da assembleia geral de credores, sugerindo o formato "on-line" do conclave, com o suporte técnico a ser prestado por empresa especializada. Ao final, opinou pelo deferimento do pedido de prorrogação do "stay period".

No id. 87798643, consta decisão deferindo o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, eis que preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005. No ensejo, foram estabelecidas diretrizes para a distribuição das habilitações de crédito, bem como foi deferido o pedido de prorrogação do "stay period". Determinou-se, também, a realização de diligências pela serventia e a intimação das recuperandas para que se manifestassem sobre as objeções apresentadas, além dos débitos com o Fisco. Por fim, determinou-se a indicação de data e hora para realização da primeira e da segunda convocação da assembleia geral de credores, além de vista ao Ministério Público sobre todo o processado.

Id. 88039605, envio da decisão de id. 87798643 à publicação no DJERJ.

Id. 89843388, certidão cartorária atestando que o edital de id. 60066646 foi publicado em 07 de junho de 2023 e o edital



de id. 69033500 foi publicado em 31 de julho de 2023.

Id. 89849071, certidão cartorária confirmando a tempestividade das objeções ao plano de recuperação judicial de id's. 74765187 e 75148648, bem como assinalando que o Bradesco Saúde S.A. desistiu de sua objeção no id. 80978506.

Id. 89852006, ato ordinatório instando os habilitantes Ana Paula Oliveira Roque, Luis Carlos de Souza e Leonardo da Silva Leal a promoverem a distribuição das habilitações de crédito por dependência aos autos da recuperação judicial.

Id. 90522337, manifestação do Ministério Público exarando ciência do acrescido e pugnando por observância do art. 179, I, do CPC.

Manifestação do Administrador Judicial, id. 93221116, na qual pugnou pela fixação de seus honorários no patamar de 4% sobre o passivo das devedoras, bem como pela intimação das recuperandas para que indicassem data e hora da realização da primeira e da segunda convocação da assembleia geral de credores, bem como apresentassem manifestação específica quanto a única objeção apresentada contra ao plano de recuperação judicial (id. 75148648), além de exararem ciência do ofício remetido pela 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (id. 86601501). Na ocasião, requereu a expedição de ofício à Secretaria Geral Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região comunicando, na forma do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da dilação do período de suspensão das execuções em face das sociedades devedoras, inclusive àquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Index 94135307 e 94149724 - 19/12/2023 – Expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho comunicando a dilação do período de suspensão das execuções em face das sociedades devedoras.

Apresentação pelo Administrador Judicial do relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro 2023 e do sexto relatório circunstanciado do feito, id. 104352456.

Apresentação pelo Administrador Judicial do relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2024 e do sétimo relatório circunstanciado do feito, id. 109530209.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, este não se opôs ao valor fixado à título de honorários do Administrador Judicial.

Decisão de homologação dos honorários do Administrador Judicial, id. 112343676. Na ocasião, as recuperandas foram instadas a indicar a data e a hora da realização da primeira e da segunda convocação da assembleia geral de credores, bem como apresentar manifestação específica quanto a única objeção apresentada contra ao plano de recuperação judicial (id. 75148648). Determinou-se, ainda, a manifestação das recuperandas acerca do ofício remetido pela 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (id. 86601501), assim como sobre o pedido de desistência de objeção apresentado no id. 80978506. Por fim, foi determinada a vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, voltando, em seguida,



conclusos.

Id. 112977894, expedição de ofício à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores da Corregedoria Geral da Justiça, conforme ordenado no item 1 da r. decisão de id. 112343676.

Id. 114484027, petição do BANCO BRADESCO S.A. informando desistência da objeção ao plano de recuperação judicial protocolada no id. 74765187.

Id. 116358982, manifestação das recuperandas referenciando que as duas únicas objeções ao plano de recuperação judicial contam com posterior desistência. Informaram, ainda, que a Viação Santa Edwiges, principal componente do Grupo, já possui as CND's Federal, Estadual e Municipal, e que as demais empresas já ingressaram com pleito de transação tributária dos créditos inscritos em dívida ativa perante a União Federal. Diante deste cenário, pugnaram pela homologação do plano de recuperação judicial.

Manifestação do Administrador Judicial, id. 118225361, na qual apresentou o relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de março de 2024 e o oitavo relatório circunstanciado do feito. Opinou, também, pela homologação do plano de recuperação judicial (id. 66980607), além da renovação da intimação das recuperandas para cumprimento do item 2.3 da decisão de id. 112343676.

O Ministério Público também não se opôs à homologação do plano de recuperação judicial (id. 122298455).

No id 124574294, consta manifestação do Administrador Judicial, no qual apresentou o relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de abril de 2024, bem como nono relatório circunstanciado do feito. Na ocasião, requereu: a) a intimação das recuperandas para cumprimento do contido no item 2.3 da decisão de id 112343676; b) a homologação do plano de recuperação judicial; e c) a intimação do Ministério Público para ciência do relatório. Acompanharam a manifestação do AJ as peças de id 124576616 a 124576646 (repetidas nos id's 124576680 e ss).

O Administrador Judicial repisou os requerimentos de id 124574294 nos petítórios de id's 124576679 e 128961086.

O Ministério Público tomou ciência dos relatórios apresentados e reiterou sua manifestação anterior pela homologação do Plano de Recuperação Judicial (id 129902226).

No id 130055972, as recuperandas, em atenção ao item 2.3 da decisão de id 112343676, informaram que, por se tratar de valor ínfimo (cerca de R\$5.000,00), a quantia bloqueada nos autos da Execução Fiscal não é essencial à continuidade das atividades empresariais. Quanto aos atos recentemente adotados pelo Poder Público local, atinente à decretação da caducidade do contrato de concessão do transporte coletivo municipal, esclareceram que o projeto de reestruturação financeira e operacional iniciado mesmo antes do ajuizamento deste pedido, aliado aos mecanismos e alternativas disponibilizados pelo instituto da recuperação judicial, permitirão a manutenção da fonte produtora, do



emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores. Neste ponto, destacou que a caducidade não foi decretada em todos os contratos firmados com o Grupo Santa Edwiges, de forma mantida a operação de transporte escolar na região e outras importantes linhas intermunicipais, que representam parte significativa de seu faturamento. Acentuou que, mesmo sem os subsídios do Poder Público oriundos do Contrato de Concessão Municipal, vêm honrando com as suas obrigações correntes, especialmente com o pagamento da folha de seus mais de 130 funcionários. Assim, reiteraram o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Acompanharam o petição os documentos de id 130055986 a 130055989.

No id 130774050, consta manifestação do Administrador Judicial, no qual apresentou o relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de maio de 2024, bem como décimo relatório circunstanciado do feito. Na ocasião requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Tal requerimento veio instruído com a documentação de id 130776469 e ss.

No id 130776474, O Administrador Judicial repetiu o teor do petição de id 130774050 e os documentos que o instruíram.

Relatados. Decido.

Dos autos denota-se que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 25 de abril de 2023 (id. 55447593), sendo o seu processamento deferido pelo Juízo em 3 de maio de 2023 (id. 56586445).

Em 7 de junho de 2023, foi publicado no Diário Oficial o Edital de que trata o art. 52, §1º da Lei 11.101/05 ("LFRE"), oportunizando prazo para os credores apresentarem habilitações e divergências ao Administrador Judicial (artigo 7º, §1º da LFRE).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 10 de julho de 2023 (id. 66980607), tendo sido publicado o Edital previsto no art. 53, parágrafo único da LFRE, de forma conjunta com o Edital contendo a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º da LFRE), em 31 de julho de 2023.

Verifica-se, ainda, que apenas dois credores apresentaram objeções ao plano (id. 74765187 e id. 75148648), sendo certo que ambos apresentaram sua desistência nos meses seguintes (id. 80970438 e id. 114484027).

Nesse cenário, as recuperandas defenderam a ocorrência da aprovação tácita do plano de recuperação judicial do Grupo Santa Edwiges pelos credores, rogando por sua homologação, com a concessão da recuperação judicial, tal como determina expressamente o art. 58 da LFRE.

Em relação à regularidade fiscal, as recuperandas esclareceram que a Viação Santa Edwiges, principal componente do grupo, já possui certidões negativas de débitos estadual e municipal, bem como certidão positiva, com efeitos de



negativa emitida pela Receita Federal do Brasil. No que toca às outras integrantes do grupo informaram que já ingressaram com pleito de transação tributária dos créditos inscritos em dívida ativa perante a União Federal em outubro/2023, fato este que não representa óbice ao prosseguimento do feito.

Nesse cenário, embora tenha havido objeções ao plano, tais intentos perderam seu objeto em virtude da desistência pelos referidos credores manifestadas antes da convocação da assembleia geral de credores.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia geral de credores”. (STJ, 4.ª Turma, REsp 1.014.153/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.08.2011, DJe 05.09.2011).

Registre-se, portanto, não ter havido objeção válida a implicar a designação de assembleia geral de credores para votação do plano de recuperação judicial.

Assim, transcorrido o prazo de trinta dias sem objeção dos credores quanto ao plano ou sendo elas objeto de retratação expressa, presume-se, de forma absoluta, a anuência total dos credores, denotada pela falta de objeção durante referido prazo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

É cediço que o plano de recuperação judicial apresenta índole negocial, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, cuja atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se o interesse das partes para alcançar a finalidade recuperatória está desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.

Submete-se, no entanto, ao controle judicial a análise da legalidade do procedimento de convocação, instalação e deliberação assemblear, assim como o preenchimento das condições necessárias à concessão da recuperação judicial e os aspectos legais do plano de recuperação judicial (ou de sua modificação ou aditamento) apresentado pelo devedor, conforme se deduz do art. 58, caput, da Lei nº 11.101 /2005.

Da análise do plano de recuperação judicial verifica-se que, a princípio, as disposições contidas nos capítulos 6.2 e 6.3 estariam em dissonância do disposto no art. 49, §1º, da LREF, bem como ao entendimento consolidado do STJ (Súmula 581 do STJ), ao prever a liberação tácita e irrestrita dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Nada obstante, como bem ressaltado pelo Administrador Judicial, em sua manifestação de id. 118225361, o plano não conta com nenhuma objeção, sendo certo que a proposta já passou pelo crivo positivo dos credores, especialmente dos detentores da mencionada garantia.



Os recentes entendimentos das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça denotam que a supressão das garantias reais e pessoais só se aplicam aos credores que expressamente deram sua anuência, conforme as ementas adiante transcritas:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDITORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.138.943/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Assim, na seara da autonomia da vontade e da liberdade negocial, não havendo objeções ao plano, não se vislumbra óbice à homologação do plano de recuperação judicial.

Ademais, a extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

No tocante às quitações fiscais, prescreve o art. 57 da Lei nº 11.101/05 que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 do Código Tributário Nacional.

No entanto, apesar de o dispositivo legal supra exigir do devedor a apresentação das certidões negativas de débitos



tributários, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de dispensa de tal exigência em nome dos princípios da preservação da empresa e de sua função social, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, esclareço que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Nesse contexto, não há óbice à homologação do plano e à concessão da recuperação judicial, destacando, por oportuno, a previsão expressa contida no art. 73, V, da LFRE de que o descumprimento dos parcelamentos ou transação efetuados com as Fazendas Públicas pode resultar na decretação da falência da empresa.

Ante o exposto, considerando, ainda, os pareceres favoráveis do Administrador Judicial (id. 118225361) e do Ministério Público (id. 122298455):

1) HOMOLOGO os pedidos de desistência das Objeções ao Plano formulados por Bradesco Saúde S.A. (id. 80978506) e Banco Bradesco S.A. (id. 114484027);

2) HOMOLOGO o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas no id. 66980607, com fulcro no art. 58 da Lei 11.101/2005, pautado nos princípios da preservação da empresa e na sua função social, com dispensa da prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais;

3) CONCEDO a recuperação judicial às empresas VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA., VIAÇÃO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA., J.C. GUIMARÃES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e VIAÇÃO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA.

P.I. Ciência ao Ministério Público.

